



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.592-B, DE 2020

(Do Sr. Ney Leprevost)

Institui a Prática do Exame Móvel de Diabetes e Hipertensão; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2020

Institui a Prática do Exame Móvel de Diabetes e Hipertensão.

Art. 1º Fica instituída a prática de Exame Móvel de Diabetes e Hipertensão.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se exame móvel de Diabetes e Hipertensão aquele realizado por unidade móvel credenciada nos moldes desta Lei, com objetivo de rastrear e identificar alterações relacionadas à diabetes e hipertensão na população.

Art. 3º A prática de Exame Móvel de Diabetes e Hipertensão tem os seguintes objetivos:

I - articular ações que visem ao aumento da cobertura dos exames preventivos de diabetes e hipertensão em todo território brasileiro.

II - desenvolver ações coordenadas que visem à garantia do fornecimento regular dos exames de diabetes e hipertensão, bem como os medicamentos para seu tratamento.

III - prestar ações de fortalecimento do desenvolvimento regional da rede de atendimento à população.

Art. 4º A Prática de Exame Móvel de Diabetes e Hipertensão contemplará prioritariamente os municípios brasileiros que se encontrarem com os menores percentuais de realização de exames para detecção de diabetes e hipertensão segundo o Índice de Desempenho dos SUS – IDSUS.

Art. 5º A Prática de Exame Móvel de Diabetes e Hipertensão será executada pela prestação de serviços públicos ou privados de saúde, por meio de unidades móveis de saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

NEY LEPREVOST
Deputado Federal/PSD

Apresentação: 16/09/2020 12:28 - Mesa

PL n.4592/2020

Documento eletrônico assinado por Ney Leprevost (PSD/PR), através do ponto SDR_56456, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 9 7 7 6 0 9 7 0 0 * LexEditada

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A hipertensão arterial, também chamada de pressão alta, é uma doença crônica que afeta cerca de um terço da população mundial. No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, existem cerca de 13 milhões de pessoas com a doença, que atinge principalmente adultos com mais de 60 anos. Um dos fatores que têm contribuído para o aumento dos casos de hipertensão é o estilo de vida moderno, que envolve maus hábitos alimentares, sedentarismo, obesidade e estresse. Muita gente nem sabe que tem a doença, até que ela provoque lesões nos órgãos vitais como o coração, os rins e no cérebro.

Já o diabetes é uma síndrome metabólica de origem múltipla, decorrente da falta de insulina e/ou da incapacidade de a insulina exercer adequadamente seus efeitos, causando um aumento da glicose (açúcar) no sangue. O diabetes acontece porque o pâncreas não é capaz de produzir o hormônio insulina em quantidade suficiente para suprir as necessidades do organismo, ou porque este hormônio não é capaz de agir de maneira adequada (resistência à insulina). A insulina promove a redução da glicemia ao permitir que o açúcar que está presente no sangue possa penetrar dentro das células, para ser utilizado como fonte de energia. Portanto, se houver falta desse hormônio, ou mesmo se ele não agir corretamente, haverá aumento de glicose no sangue e, consequentemente, o diabetes.

Ambas doenças merecem total atenção do Poder Público no tocante às políticas públicas para prevenção e tratamento das mesmas, pois, de forma silenciosa os indivíduos que não tem consciência de que as possuem podem sofrer danos fatais.

Sendo assim, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Fonte: <https://radioserrafm-cba.com.br/noticia/119756/hipertensao-tudo-que-voce-precisa-saber-causas-cuidados-e-tratamentos>



CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.592, DE 2020

Institui a Prática do Exame Móvel de Diabetes e Hipertensão

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.592, de 2020, institui a prática de Exame Móvel de Diabetes e Hipertensão. De acordo com o PL, a prática tem como objetivos aumentar a cobertura dos exames preventivos de diabetes e hipertensão no território nacional, desenvolver ações que visem à garantia do fornecimento de exames e medicamentos para essas doenças, bem como fortalecer o desenvolvimento regional da rede de atendimento à população. Ainda em conformidade com o PL, essa prática contemplará prioritariamente os municípios brasileiros que se encontrarem com menores percentuais de realização de exames para a detecção dessas doenças, de acordo com o Índice de Desempenho do Sistema Único de Saúde.

Na Justificação, o autor informa que tanto a hipertensão arterial como o diabetes merecem total atenção do Poder Público, especialmente quanto às políticas públicas para a sua prevenção e tratamento, pois os indivíduos afetados que ainda não foram diagnosticados podem sofrer danos fatais dessas doenças.

Este Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL. É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Seguridade Social e Família tem a competência regimental de apreciar o Projeto de Lei nº 4.592, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade.

O Projeto de Lei nº 4.592, de 2020, busca aumentar a cobertura dos exames preventivos de diabetes e hipertensão no território nacional, desenvolver ações que visem à garantia do fornecimento de exames e medicamentos para essas doenças, bem como fortalecer o desenvolvimento regional da rede de atendimento à população.

Sabemos que uma das diretrizes da Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética¹, instituída em 2019, é a ênfase em ações preventivas, focadas na multidisciplinaridade, e no trabalho intersetorial em equipes, que visem ao aumento da qualidade de vida da pessoa com a doença. No entanto, em nosso País, os números relacionados a essa doença são bastante desanimadores.

Conforme a Federação Internacional de Diabetes, houve um importante crescimento da incidência desta doença nos 138 países cujas informações sobre o tema são acompanhadas e avaliadas. No Brasil, esse aumento foi de 31%². Acredita-se que haja cerca de 17 milhões de pessoas com diabetes em nosso País, embora 46% delas sequer conheça o seu diagnóstico. Em 2019, o número de internações por diabetes foi de 136 mil, o que gerou o custo de R\$ 98 milhões de reais³.

Já a hipertensão arterial, doença crônica caracterizada por níveis elevados de pressão sanguínea nas artérias, tinha prevalência autorreferida de 24,3% em 2017, chegando a 60,9% em indivíduos com mais de 65 anos. Em 2016, foram

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13895.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.895%20DE%2030%20DE%20OUTUBRO%20DE%202019&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,Art.

² <https://diabetesatlas.org/en/>

³ <https://aps.saude.gov.br/noticia/10336>



registrados quase um milhão de procedimentos de internação e ambulatoriais no SUS em decorrência desta doença, gerando um custo de R\$ 61,2 milhões. No Brasil, 388 pessoas morrem por dia por hipertensão⁴.

Essa doença, que é herdada dos genitores na maioria dos casos, tem diversos fatores risco, como o fumo, o consumo de bebidas alcoólicas, a obesidade, o estresse, o consumo elevado de sal, entre outros. Seus sintomas geralmente aparecem apenas quando a pressão arterial sobe demasiadamente, o que demonstra a importância do seu monitoramento periódico³.

Dessa forma, a iniciativa presente neste Projeto mostra-se necessária e adequada à realidade do País. É importante destacar o cuidado do autor ao ressalvar que a Prática de Exame Móvel de Diabetes e Hipertensão contemplará prioritariamente os municípios brasileiros que tenham menores percentuais de realização de exames de detecção de diabetes e hipertensão. Essa medida não só é racional, do ponto de vista da eficiência, como também é uma verdadeira homenagem ao princípio doutrinário da equidade, vigorante no SUS, que representa a ponderação da igualdade com a justiça, e reconhece as diferenças nas condições de vida e de saúde das pessoas⁵.

Antes de proferirmos o nosso Voto, gostaríamos de elogiar o autor da matéria, o Deputado Ney Leprevost, que tem um belíssimo histórico da defesa da justiça e dos direitos humanos, e que, por meio desta iniciativa, contribui para que mais brasileiras e brasileiros possam combater essas doenças crônicas que, embora preveníveis e tratáveis, ainda ceifam a vida de muitos neste País.

O nosso Voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.592, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2022.

DEPUTADA FLÁVIA MORAIS
Relatora

4 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z-1/h/hipertensao-pressao-alta>

5 Fiocruz. Equidade. <https://pensesus.fiocruz.br/equidade>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.592, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 14/06/2023 18:33:44:237 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 4592/2020

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.592/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Detinha, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Léo Prates, Luciano Vieira, Meire Serafim, Milton Vieira, Osmar Terra, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alice Portugal, Bebeto, Caio Vianna, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Florentino Neto, Gabriel Mota, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, Glaustin da Fokus, Henderson Pinto, Luiz Antonio Corrêa, Luiz Carlos Busato, Mário Heringer, Messias Donato, Misael Varella, Pompeo de Mattos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Ricardo Silva, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231284696800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 4.592, DE 2020

Institui a Prática do Exame Móvel de Diabetes e Hipertensão

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

Apresentação: 08/07/2024 11:49:52.870 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4592/2020

PRL n.1

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado NEY LEPREVOST, Institui a Prática do Exame Móvel de Diabetes e Hipertensão

Segundo a justificativa do autor, Ambas doenças merecem total atenção do Poder Público no tocante às políticas públicas para prevenção e tratamento.... pois, de forma silenciosa os indivíduos que não tem consciência de que as possuem podem sofrer danos fatais.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). Constituindo as ações e serviços públicos de saúde





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

um sistema único, organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198 da Constituição).

De forma semelhante, a Lei Orgânica do SUS-LSUS (art. 7º da Lei nº 8.080/90) dispõe sobre as diretrizes e princípios a serem observados pelas unidades que integram o Sistema.

A proposta não cria obrigações ou amplia as já existentes junto ao SUS. A proposta tão somente prevê a prática de exames móveis para diabetes e hipertensão, sem tornar o modelo impositivo ou único; portanto, não majora despesas públicas.

Dessa forma, projeto contempla matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei nº 4.592 de 2020**.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2024.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.592, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.592/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 27/08/2024 19:28:14.860 - CFT
PAR 1 CFT => PL 4592/2020

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246860547700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.



* C D 2 4 6 8 6 0 5 4 7 7 0 0 *